



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02661/2022^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Lucas da Silva Campos - CPF nº ***.998.642-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF nº. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas da Silva Campos, CPF nº ***.998.642-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021¹ (ID 1299679).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se manifestou por meio de Relatório Técnico (ID 1309506). Sua conclusão foi a seguinte:

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão do servidor, conforme as informações presentes no Check-List, eis que submetido a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-

¹ nº 001/2021/05.10.2021, publicado no DOE-DPERO nº 590, ano III – 06.10.2021 e com edital de resultado final nº 007/2021, publicado no DOE-DPERO nº 722 – 29.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas não exarou parecer neste momento da instrução, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado.

6. Conforme a documentação acostada, o servidor não exercia, à época de sua posse, outro cargo, função ou emprego em órgão da Administração Pública direta ou indireta, seja ela federal, estadual ou municipal (pág. 43 do ID 1299679).

7. Do mesmo modo, o ato veio acompanhado por Relatório de Conformidade n. 799/2022-CI/DPE, subscrito pela Subcontroladora Interna da DPE/RO, atestando a conformidade da aprovação, nomeação, posse e exercício do servidor (pág. 50 do ID 1299679).

8. Verifica-se, assim, que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal

9. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e após manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão do Lucas da Silva Campos, CPF nº ***.998.642-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021³;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

³ nº 001/2021/05.10.2021, publicado no DOE-DPERO nº 590, ano III – 06.10.2021 e com edital de resultado final nº 007/2021, publicado no DOE-DPERO nº 722 – 29.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 6 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJ EII